

#### LEI MUNICIPAL Nº 494 DE 24 DE SETEMBRO DE 2.010.

Dispõe sobre a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

- **Art. 1º -** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.
- **Art. 2º -** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
  - I calamidade pública e combate a endemias;
  - II campanhas de saúde pública de duração transitória e programas de saúde;
  - III admissão de agentes comunitários de saúde
  - IV- Implantação de serviço urgente e inadiável;
  - V- saída voluntária ou dispensa de servidor, desde que não haja candidato aprovado em concurso;
  - VI- afastamento transitório de servidor, inclusive de profissionais do magistério, por motivo de licença médica, superior a 15 (quinze) dias e até 24 (vinte e quatro) meses, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços públicos;
  - VII- execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica ou campanhas e programas de Governo Federal ou Estadual, a serem executadas através de Convenio e/ou repasse de recursos financeiros, de caráter transitório;
    - VIII- execução direta de obra determinada;
  - IX- admissão de servidor, em especial, de professor, supervisor pedagógico e assistente de educação infantil, sendo constatadas as seguintes situações:
    - a) exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria;
    - b) afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

#### PREFEITURA MUNICIPAL

## CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144 RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 - MIZAEL BERNARDES CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO – MINAS GERAIS

- X- quando realizado concurso público e não houver preenchimento do número de vagas;
- XI- criação de novas unidades educacionais, desde que não haja concursado aguardando nomeação, ou, se houver, a Secretaria Municipal de Educação constatar que a necessidade é transitória.
- Parágrafo 1º A justificativa e a fundamentação da contratação far-se-ão em procedimento administrativo, publicando-se o extrato do contrato com ato oficial, devendo ser comunicado ao Poder Legislativo.
- Parágrafo 2º Para a contratação de que trata esta lei, deverá ser dada preferência obrigatória as pessoas aprovadas em concurso público com expectativa de nomeação em cada área da contratação, respeitando-se a ordem de classificação final dos aprovados.
- **Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público, observado o cumprimento do disposto no parágrafo 2º do artigo 2º desta Lei.
- **Parágrafo Único:** A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.
- **Art. 4º** As contratações previstas no artigo 2º desta Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:
- I- um ano, nos casos dos incisos II e III do art. 2º desta Lei, podendo ser prorrogados por igual período, ou enquanto durar a campanha ou programa de saúde, com justificativa que deverá ser comunicada ao Poder Legislativo.
  - II- seis meses, nos casos dos incisos I, IV, V e VII do art. 2º desta Lei;
- III pelo prazo que durar o afastamento do servidor, nos casos dos incisos VI e IX, "b" do art. 2º desta Lei;
- IV período de duração da obra, limitado a doze meses, no caso do inciso VIII do art. 2º desta Lei;
  - V um ano, nos casos dos incisos IX, "a", X e XI do art. 2º desta Lei.
- § 1º Os contratos poderão ser prorrogados uma única vez e, a prorrogação não poderá ultrapassar, em cada caso, o tempo fixado para contratação inicial, assegurada a preferência, nas prorrogações, aos que estejam contratados.
- § 2º As prorrogações dos contratos deverão ser precedidas de ato que as justifique, com publicação no Órgão de Imprensa Oficial e comunicação ao Poder Legislativo.

#### PREFEITURA MUNICIPAL

# CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144 RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 - MIZAEL BERNARDES CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO - MINAS GERAIS

- § 3º Considera-se prorrogação, para os efeitos desta Lei, a dilação do prazo inicialmente contratado, em que figura como parte o mesmo individuo, para atender idêntica necessidade.
- § 4º Fica vedada a prorrogação das contratações formalizadas com fundamento no inciso XI, do artigo 2º desta Lei.
- § 5º As contratações previstas nos incisos VI e IX, b, do artigo 2º desta Lei, poderão ser prorrogadas, enquanto durar o afastamento do titular do cargo, e em conformidade com os seus períodos de licenciamento.
- **Art. 5º** O contratado deverá, no ato da assinatura do contrato, declarar-se, sob as penas da Lei, apto para cumprir as tarefas do contrato, durante o prazo de sua vigência e que não se enquadra na proibição prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.
  - **Art. 6º** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
- I- Receber atribuições, funções ou encargos não previstos nos respectivo contrato;
- II- ser nomeado ou designado, ainda que a titulo precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
  - III- ser desviado da função ou do setor para o qual foi contratado.
- **Parágrafo Único**: A inobservância ao dispositivo neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades ou servidores envolvidos na transgressão.
- **Art. 7º** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.
- **Art. 8º** O contrato firmado de acordo com esta Lei extingue-se, sem direito a indenizações:
  - I- pelo termino do prazo contratual;
  - II- por iniciativa do contratado;
  - III- pelo término da obra, nos termos do inciso VIII do art. 2º desta Lei.
  - IV- pelo término do programa ou campanha;
  - V- pela realização de concurso público e posse dos concursados.
- VI quando do retorno do titular ao cargo público, por terem cessadas as razoes de seu afastamento e/ou licença, previstas no inciso IX, b do artigo 2º.

### PREFEITURA MUNICIPAL CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 - MIZAEL BERNARDES CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO – MINAS GERAIS

**Parágrafo Único:** A extinção do contrato, nos termos do inciso II deste artigo, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

- **Art. 9º** As contratações somente poderão ser feitas com observancia de dotação orçamentária específica.
- **Art.10** O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.
  - Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 12** Revogam-se as disposições em contrario, especialmente a Lei n ° 337 de 11 de maio de 2.006.

Município de Córrego Fundo, 24 de setembro de 2.010.

Valdir Martins Ferreira Prefeito Municipal